



## ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ao Senhor  
José Eronilson Alexandrino Souza  
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

A Equipe de Pregão vem pelo presente, apresentar pedido de impugnação (**conforme anexo**) ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.09.001/2023-SME**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, ÓRGÃOS E PROGRAMAS DE FUNCIONAMENTO EXTERNO E AS ESCOLAS MUNICIPAIS DA JURISDIÇÃO, recebido no dia **26/09/2023**.

Tratando o **questionamento posto de matéria de ordem discricionária**, faz-se mister seja remetido manifestação sobre a solicitação da empresa.

Informamos que o prazo para resposta é **até às 17h00 do dia 28/09/2023**. Em caso de ausência de resposta, o certame será suspenso até o atendimento da demanda.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 26 de setembro de 2023.

Thobias Batista Martins

**Pregoeiro**

Recebido  
26/09/23  
Antonio Carlos



Home

Sala de Disputa &gt;

Editais e Processos

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos &gt;

Contratações - PNCP

**← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO**

Nome do Usuário

**PAULO AUGUSTO FERREIRA  
GOMES SILVA**

Participante

**DB3 SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES S.A****Solicitação**

Solicitação criada às 10:02 em 26/03/2023

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na AV DA ABOLICAO, Nº 4166, Bairro MUCURIBE, Fortaleza/CE, CEP: 60.185-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Decreto 10.024/2019, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15.09.001/2023, em face de INCONSISTÊNCIAS contidas no subitem 9.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

**Documentos da Solicitação****DOCUMENTOS**

impugnação tauá x DB3.pdf

**VOLTAR**



DB3 Telecom



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.09.001/2023-SME DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO 15.09.001/2023-SME**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.09.003/2023-SME**

**Impugnante:** DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

**Impugnado:** PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PE Nº 15.09.001/2023-SME

**DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na AV DA ABOLICAO, Nº 4166, Bairro MUCURIBE, Fortaleza/CE, CEP: 60.185-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Decreto 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15.09.001/2023**, em face de INCONSISTÊNCIAS contidas no subitem 9.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

1. Conforme o art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, o licitante poderá apresentar impugnação ao Edital até o 3º dia útil anterior à data fixada para sessão de abertura. *In verbis*:

**DECRETO Nº 10.024/2019**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. Assim, esta impugnação se mostra cabível, por ser protocolada por licitante, e tempestiva, vide a data de seu protocolo.

**II. DA SÍNTESE FÁTICA**

3. Trata-se de certame publicado pela Secretaria de Educação do Município de Tauá, visando a contratação de serviços de fornecimento de link de internet, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal da Educação, Órgãos e Programas de funcionamento externo e as escolas municipais da Jurisdição, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I do termo de referência.

5. Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade/irregularidades/inconsistências em seu texto. O subitem 9.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) contém prazo inexecutável para a instalação do serviço. Veja-se:



Av. da Abolição, 4140 C - Mucuripe -  
Fortaleza - Ceará - Cep. 60165 - 082



(85) 3462.9000



www.db3telecom.com.br



DB3 Telecom



9.2. O prazo para entrega dos produtos será de 10 (dez) dias corridos, após recebimento da ordem de compra.

Fig. I – Trecho do subitem 9.2 do Termo de Referência. Anexo I do Edital

6. A retificação do disposto é necessária, uma vez que o referido os prazos para a instalação, visita técnica e ativação dos serviços são inexecutáveis.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **III.I. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL NAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME**

4. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise, no item 9.1 do Termo de Referência, estabelece prazo de 10 (dez) dias corridos após o recebimento da ordem de compra.

5. O prazo acima elencado é desarrazadamente curto para a implantação de um serviço da natureza do que se deseja contratar com a qualidade necessária, levando a um obstáculo operacional desnecessário e que pode prejudicar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

6. Frise-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à exigência de prazo desarrazado para a execução do contrato, senão veja-se:

**Enunciado:** Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, **devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

**Enunciado:** É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Data da sessão: 13/09/2011).

7. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

8. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”



9. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

**Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).**

**Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).**

10. Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - **Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.****

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

11. Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **ALTERAÇÃO** do subitem impugnado para que sejam aumentados os prazos lá estabelecidos, com vista a garantir a efetivação das previsões legais e jurisdicionais acima discriminadas.

12. Quando ao novo prazo, sugere-se que seja estabelecido em prazo superior a 30 (trinta) dias, de modo a garantir a adequada instalação e ativação do serviço.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

15. Ante o exposto, requer-se:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do edital e legislação aplicável; e





DB3Telecom



b) a **RETIFICAÇÃO** no item 9.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados.

Nesses termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2023.

**DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**  
CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35



Av. da Abolição, 4140 C - Mucuripe -  
Fortaleza - Ceará - Cep. 60165 - 082



(85) 3462.9000



[www.db3telecom.com.br](http://www.db3telecom.com.br)

**MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.09.03/2023 - SME**

**REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 15.09.001/2023-SME**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE**

**IMPUGNANTE: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, ÓRGÃOS E PROGRAMAS DE FUNCIONAMENTO EXTERNO E AS ESCOLAS MUNICIPAIS DA JURISDIÇÃO.

Quanto ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 15.09.001/2023-SME, cujo objeto é o registro de preços visando à futura e eventual contratação de serviços de fornecimento de link de internet, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal da Educação, órgãos e programas de funcionamento externo e as escolas municipais da jurisdição, vimos apresentar manifestação pela improcedência das alegações apresentadas, visto que, na licitação anterior, na modalidade Pregão Eletrônico tombado sob o n.º 25.01.001/2022-SME, homologado em favor das empresas: Brisanet Serviços de Telecomunicações S.A. e J. Roberto Cavalcante, localizadas, respectivamente, nos municípios de Pereiro-CE e Iguatu-CE, com o mesmo objeto deste certame, no qual o prazo estipulado para a entrega dos produtos foi de cinco dias corridos, sendo devidamente cumprido, sem qualquer obstáculo operacional.

Deste modo, considerando que o prazo definido para a entrega dos produtos neste Pregão é de dez dias corridos (cinco a mais que no anterior), entende-se que se trata de um prazo razoável, suficiente e totalmente exequível, não restringindo, portanto a competitividade do certame. Pondera-se ainda, que se trata de um serviço essencial à esta Secretaria, e, portanto, requer urgência na instalação.

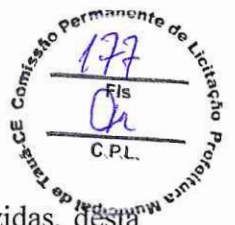
Diante disso, avaliamos que não há motivos que justifiquem a necessidade de retificação do edital para alteração do subitem e ampliação de prazo.

Portanto, em que pese o prazo sugerido pela impugnante, entende-se que 10 (dez) dias corridos não prejudicará o cumprimento e a execução do instrumento contratual, nem ferirá a competitividade do certame.



PREFEITURA DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria da Educação



Assim, em que pesem as razões da empresa, não merecem prosperar as alegações trazidas, desta forma o pedido foi julgado improcedente.

Tauá/CE, 27 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

  
José Eronilson Alexandrino Souza

**Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação**





Processo nº 12.09.003/2023-SME  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.09.001/2023-SME  
Assunto: IMPUGNAÇÃO  
Impugnante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Tauá – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15.09.001/2023-SME, apresentado pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório supra epigrafado, alegando, em suma, que o item 9.2 do Termo de Referência dispõe sobre condições inviáveis para as empresas interessadas em participar do certame, reduzindo sensivelmente a participação das licitantes, ao fixar o prazo de entrega do objeto ora licitado em até 10 (dez) dias contados a partir da emissão da ordem de serviço, pelo que considera como inexequível.

Aduzidos os fatos, passa-se à competente análise de mérito.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



No caso em tela, alega a impugnante que o prazo de entrega dos serviços fixado em 10 (dez) dias estaria supostamente exíguo, o que, conforme aduz a interessada, poderia prejudicar a ampla competitividade do certame, requerendo a dilatação do referido interregno para prazo superior a 30 (trinta) dias.

O pleito da impugnante quanto a dilatação de prazo claramente se faz no único intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos entes públicos.

Uma vez que a definição dos prazos, correlatos à entrega do objeto, visam garantir o recebimento dos serviços adjudicados em tempo hábil e de acordo com interesse da Administração Pública, fora solicitada manifestação do setor competente, que se posicionou nos termos a seguir (em anexo):

*Quanto ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 15.09.001/2023-SME, cujo objeto é o registro de preços visando à futura e eventual contratação de serviços de fornecimento de link de internet, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal da Educação, órgãos e programas de funcionamento externo e as escolas municipais da jurisdição, vimos apresentar manifestação pela improcedência das alegações apresentadas, visto que, na licitação anterior, na modalidade Pregão Eletrônico tombado sob o n.º 25.01.001/2022-SME, homologado em favor das empresas: Brisanet Serviços de Telecomunicações S.A. e J. Roberto Cavalcante, localizadas, respectivamente, nos municípios de Pereiro-CE e Iguatu-CE, com o mesmo objeto deste certame, no qual o prazo estipulado para a entrega dos produtos foi de cinco dias corridos, sendo devidamente cumprido, sem qualquer obstáculo operacional.*

*Deste modo, considerando que o prazo definido para a entrega dos produtos neste Pregão é de dez dias corridos (cinco a mais que no anterior), entende-se que se trata de um prazo razoável, suficiente e totalmente exequível, não restringindo, portanto a competitividade do certame. Pondera-se ainda, que se trata de um serviço essencial à esta Secretaria, e, portanto, requer urgência na instalação.*

*Diante disso, avaliamos que não há motivos que justifiquem a necessidade de retificação do edital para alteração do subitem e ampliação de prazo.*

*Portanto, em que pese o prazo sugerido pela impugnante, entende-se que 10 (dez) dias corridos não prejudicará o cumprimento e a execução do instrumento contratual, nem ferirá a competitividade do certame.*

Exposto isso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega dos serviços para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público como bem se manifestou o setor competente do município licitante.



Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar procedente a alegação da impugnante.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

*"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." 1 (grifo)*

**Andréas J. Krell**, por sua vez, afirma que:

*"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles." 2 (grifo)*

Cumpre ressaltar que ao submeterem-se ao certame as empresas assumem o compromisso com as condições e qualificações assumidas na habilitação, e posteriormente, as responsabilidades, após vencer o certame, de cumprir com as obrigações decorrentes do contrato. A execução da entrega dos serviços dentro dos padrões estabelecidos pela Administração é de planejamento da empresa.

Diante exposto, considera a municipalidade que o prazo de 10 (dez) dias é justo e adequado para o adimplemento das obrigações contratuais, sendo o objeto delineado para bem atender a demanda, de ordem pública, e a competitividade privilegiada, mas dentre as empresas que possam atender o objeto da forma necessária ao ente.

1 LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

2 KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



Deste modo, ante o exposto, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 15.09.001/2023-SME.

### DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epigrafe.

Tauá – CE, de 28 setembro de 2023.

Thobias Batista Martins  
**Pregoeiro.**

## CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

### Solicitação respondida

Nome do Usuário  
**PAULO AUGUSTO FERREIRA  
GOMES SILVA**

Participante  
**DB3 SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES S.A**



### Solicitação

Solicitação criada às 17:02 em 20/09/2023, Última edição às 19:56 em 28/09/2023

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na AV DA ABOLICAO, Nº 4166, Bairro MUCURIBE, Fortaleza/CE, CEP: 60.185-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Decreto 10.024/2019, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15.09.001/2023, em face de INCONSISTÊNCIAS contidas no subitem 9.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

### Documentos da Solicitação

#### DOCUMENTOS

impugnação tauá x DB3.pdf



Nome do Usuário  
**Thobias Batista Martins**

Participante  
**Prefeitura Municipal de Tauá**

### Resposta

Resposta criada às 16:56 em 28/09/2023

Segue resposta em anexo.

### Documentos da Resposta

#### DOCUMENTOS

PE.15.09.001.2023.Resposta a Impugnação.pdf



VOLTAR